



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 410 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

50ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23/03/2015

PROCESSO Nº 1/3260/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200614361-4

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JONATAS PEREIRA DE OLIVEIRA

AUTUANTE: Carlos Alberto Menezes de Farias; Sérgio Ricardo Alves Barros

MATRÍCULA: 037.819-1-7; 105.809-1-9

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

**EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO. 2.** O contribuinte foi autuado por efetuar entradas de mercadorias com notas fiscais sem aposição de selo fiscal de trânsito, referente ao período de 30 de maio de 2011 a 30 de junho de 2012. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade dos votos, em conformidade com o julgamento de 1ª instância, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “O CONTRIBUINTE ACIMA IDENTIFICADO NÃO APRESENTOU NOS POSTOS FISCAIS DE FRONTEIRA, NEM TÃO POUCO, EM QUALQUER ÓRGÃO DA SEFAZ/CE, NOS PRAZOS REGULAMENTARES, OS DOCUMENTOS FISCAIS RELACIONADOS NA INFORMAÇÃO FISCAL EM ANEXO, MOTIVO DA LAVRATURA DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. VALOR TOTAL DA OPERAÇÃO: R\$ 3.848.620,00.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123,III, M, da Lei nº 12.670, alterado pela Lei nº 13.418/03.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- Mandado Ação Fiscal nº 2012.21148;

1



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Termo de Intimação nº 2012.17637;
- Documento auxiliar da nota fiscal eletrônica não apresentado no posto fiscal;
- AR;

A autuada apresentou impugnação, alegando em síntese:

- Que as operações não ocorreram e que, inclusive, para cada nota fiscal de saída há outra de entrada das mercadorias, ambas emitidas pelo remetente.
- Que antes mesmo da ação fiscal o fato foi comunicado à autoridade policial (Delegacia de Polícia) localizada nas próprias dependências da SEFAZ/CE.
- Que houve uma inversão indevida do ônus da prova, diante do que teria que fazer prova de fato negativo.
- Que os relatórios gerados pelo fisco não são suficientes para a imputação do ilícito.

Em defesa subsequente vem o remetente das mercadorias e, em síntese, alega a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da relação instaurada, pois que sediada no Estado de São Paulo. Ao final alega a ausência da relação tributária, pois que, de fato, não houve a circulação de mercadorias, nos mesmo modos já relatados pelo autuado.

A julgadora singular proferiu decisão pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração, pois considera que não há comprovação da realização econômica das operações.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 418/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, no sentido de reformar o julgamento proferido na instância singular para **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, em face de **JONATAS PEREIRA DE OLIVEIRA** concernente ao auto de infração sob o nº. 2/20614361-4, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por efetuar entradas de mercadorias com notas fiscais sem aposição de selo fiscal de trânsito, referente ao período de 30 de maio de 2011 a 30 de junho de 2012, no montante de R\$ 769.724,00.

A autuação em baila versa sobre a obrigação acessória decorrente da legislação tributária que tem como objeto o ato de entrega de mercadorias acompanhadas de Notas Fiscais sem aposição do Selo Fiscal de Trânsito.

Cediço é que o Selo Fiscal de Trânsito tem como finalidade a comprovação das operações ou prestações que constituam fatos geradores do ICMS, coibindo, portanto, a sonegação fiscal. Vejamos o que dispõe os art. 153 e 157 do Dec. 24.569/97, *in verbis*:

*“Art. 153. O Selo Fiscal de Autenticidade para controle dos documentos fiscais, formulário contínuo e o Selo Fiscal de Trânsito de mercadoria para comprovação das operações e prestações concernentes ao ICMS serão disciplinados na forma deste Capítulo.*

*Parágrafo Único: Os selos de que trata este artigo serão também utilizados nos documentos fiscais relativos às operações e prestações sem oneração do imposto.”*

*“Art. 157. A Aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.”*

*Art. 158. (...)*

*§ 1º Na entrada ou saída de mercadoria por onde não existia posto fiscal de fronteira, o documento será selado no órgão de circunscrição fiscal do município limítrofe deste Estado, mediante apresentação da respectiva mercadoria.*

*§ 3º No caso do §1º, quando inexistir órgão do fisco estadual o contribuinte deve procurar a unidade fazendária do município mais próprio.*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*§4º Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido aposto os selos fiscais de trânsito.*

Cediço é que a notificação pura e simples prevista no art. 158 § 4º não faz a inversão do ônus da prova, exceto se presentes indícios da ocorrência econômica das operações, que podem ser, entre outros, a própria presença das mercadorias ou as declarações econômico-fiscais do contribuinte, seja sua escrita fiscal ou comercial.

Outrossim, se os documentos são emitidos e não há a transferência econômica das mercadorias do remetente ao adquirente, não há que se falar em selo fiscal de trânsito, sob pena de dar como efetivamente havida operação (ou prestação) que de fato não houve.

No presente caso, observa-se que há são dados relativos as notas fiscais eletrônicas cuja existência é tão somente digital, não gerando certeza da efetiva realização das operações ou prestações ali consignadas.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se mantenha a decisão de IMPROCEDÊNCIA exarada na instância singular, em desacordo com o parecer da consultoria tributária adotado pelo representante da Douta PGE.

É o voto.





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

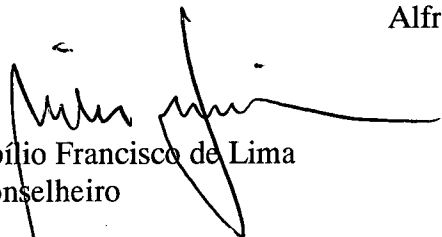
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **JONATAS PEREIRA DE OLIVEIRA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **improcedência** do feito fiscal exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

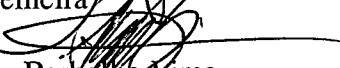
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de 05 de 2015.


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRÉSIDENTE**

  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

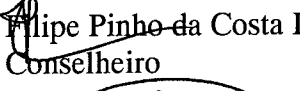
  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

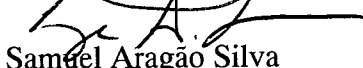
  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
Ciente em: \_\_\_/\_\_\_/2015

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**Conselheira Relatora**

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro